

SUGESTÕES DE CONTRIBUIÇÕES AO APRIMORAMENTO DAS RESOLUÇÕES ANTAQ nº 3.708 e 3.707

RESOLUÇÃO nº 3.708 – Proposta de Norma para Regular a exploração de áreas e instalações portuárias no âmbito dos portos organizados.

❖ PROPOSTA INICIAL nº 1:

É necessário definir **diretrizes básicas** para dar suporte à estruturação conceitual e metodológica da regulação, segundo políticas públicas de desenvolvimento econômico e de governança definidas pelo Poder Concedente.

Assim sendo, a ANUT propõe a inclusão de um Capítulo Inicial com o título **“Objetivos e Princípios da Regulação”**, para dar contorno a todas as regras e procedimentos estabelecidos na norma em análise.

Este Capítulo definiria que a Regulação a ser implementada pela ANTAQ teria como princípios basilares:

- Busca de um modelo de exploração portuária baseada na Competitividade Interna e Externa da Economia Brasileira.
- Estímulo à concorrência na prestação do serviço portuário, visando a modicidade de preços e tarifas.
- Garantia de isonomia na utilização dos serviços portuários.
- Garantia de operação eficiente, segura e não discriminatória.
- Restrições ao monopólio e ao oligopólio, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como ao abuso do poder econômico.
- Participação dos “usuários” e dos “agentes logísticos” na elaboração, desenvolvimento e implementação do processo regulatório.

❖ PROPOSTA INICIAL nº 2:

É necessário estabelecer as bases para definir os **“direitos e deveres”** dos usuários nas suas relações operacionais e econômicas nas instalações portuárias.

Desta forma, a ANUT propõe a inclusão de um capítulo com o título **“Direitos e Deveres dos Usuários”**, para dar contorno a todas as regras e procedimentos estabelecidos na Norma. Este Capítulo definiria o seguinte:

• DIREITOS

- Receber serviço adequado.
- Pagar preços e tarifas em função dos custos, em regime de eficiência.
- Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha.
- Recorrer à ANTAQ para garantir o exercício de seus direitos.

- Ser representado junto à ANTAQ por meio de entidades representativas.
 - Participar do processo regulatório.
 - Não ter o serviço interrompido ou reduzido sob nenhum pretexto, excluídos aqueles de comprovada força maior.
- **DEVERES**
 - Pagar os valores referentes aos serviços e às operações contratadas.
 - Denunciar à ANTAQ as irregularidades e os ilícitos relativos à prestação do serviço.
 - Contribuir para a manutenção das instalações portuárias e à defesa do meio ambiente.

❖ ANÁLISE E PROPOSIÇÕES POR ARTIGO

- Art. 2º, V – retirar “cessão onerosa”, pois existem outras modalidades de parceria, conforme definido em lei.
- Art. 2º, XXVI – inserir “autorizatários”.
- Art. 2º, XXVII - a regulação do conceito de “serviço adequado” será feita pela ANTAQ, em regulamento próprio. Estabelecer prazo.
- **Art. 2º, XXXI – A definição de usuários precisa estar bem caracterizada** para que seus direitos sejam exercidos de forma clara e direta.

Assim, propõem-se os seguintes conceitos:

➤ **Usuários**

São somente os consignatários da carga (exportadores e importadores no longo curso e tomadores da cabotagem), que objetivam levar sua carga de um porto de origem a outro de destino.

São os pagantes e **demandantes finais** de todos os serviços prestados pelas Instalações Portuárias (item XVIII) e pelos demais Agentes Logísticos que utilizam o porto organizado.

➤ **Agentes Logísticos**

Empresas de navegação na qualidade de transportadoras aquaviárias, Operadores Portuários (segundo definições dos itens XIX e XX) e outros atuando nos processos de movimentação e armazenagem de cargas.

São os entes funcionais/**operadores** que viabilizam as operações necessárias para atender ao objetivo do consignatário (transporte, armazenagem e movimentação).

➤ **Arrendatários de Áreas e Instalações Portuárias**

São os **ofertantes** de infraestrutura portuária para atender os Usuários e Agentes Logísticas (berços, serviços, utilidades – inclui itens V,VI e XVII).

Nota: Esta nova conceituação acarretará na revisão detalhada dos textos de definições do art. 2º.

- Art. 4º, III – a fixação de limites das tarifas de serviço serão fixadas e regulamentadas pela ANTAQ.

Propõe-se: - Estruturar metodologia e estabelecer prazo.

- Estruturar e implementar a 1ª Revisão Geral das Tarifas Portuárias.

- Art. 4º, IV – Que mecanismos e procedimentos serão estabelecidos para atender as demandas dos Usuários?
- Art. 4º, VI – a prestação de informações têm que ser estendidas aos Usuários.
- Art. 4º § 1º - Que modelo e indicadores de avaliação de desempenho será implementado? Como será estruturado? Quais os prazos?
- Art. 4º, § 3º - Como será caracterizado “lesão à ordem econômica”? Quais os procedimentos que os usuários devem adotar?
- Art. 12, IV – os critérios para composição do “valor do arrendamento” pressupõem um modelo de outorga para o processo. Este conceito é contrário a um modelo de competitividade econômica. Portanto, deve ser eliminado!
- Art. 14 – A transferência de obrigações típicas do poder público (investimento e manutenção de áreas públicas e outros fora da área do arrendamento) só acarretam insegurança jurídica (em “outros” cabe tudo!) e custos crescentes aos Usuários.
 - Tal previsão deve ser eliminada e as obrigações devem se ater exclusivamente ao objeto do arrendamento.
- Art. 16, § 1º - Introduzir como conceito básico que as tarifas portuárias não serão utilizadas para efeito de critério de reequilíbrio de contrato.
- Art. 18 – Não cabe a norma pretender ser disciplinadora dos processos de concorrência econômica, lembrando que as atividades de coibir monopólios e abuso de poder são atribuições dos Órgãos de Defesa da Concorrência, a exemplo do CADE.
 - Assim sendo, propõe-se a retirada deste artigo.
- Art. 22 – São 3 (três) os critérios estabelecidos: Maior Capacidade de Movimentação, Menor Tarifa e Menor Tempo de Movimentação.

Num modelo de competitividade, a diretriz básica deve ser a de adotar a **Menor Tarifa, sem pagamento de Outorga** como critério preferencial de julgamento!

- Art. 24 – A SPE deve ser de capital fechado ou aberto? Para efeito de transparência, pode haver a exigência de a SPE abrir seu capital 5 (cinco) anos após a assinatura do contrato.
- Art. 32 – Sendo o arrendatário também operador, outros operadores podem trabalhar nas suas instalações? Haverá algum tipo de privilégio operacional ou de custos ao arrendatário? Esclarecer esta questão.
- Art. 37, § 2º - Se a SEP “concordar com a prorrogação”, para que a análise da ANTAQ? Poderá haver conflito de posições!
- Art. 37, §3º - Como e quando será implementada pela ANTAQ a modelagem de cálculo dos novos valores de tarifas?
- Art. 51, § 1º - Se a administração do porto (AP) pode “indeferir” um contrato de uso temporário, deveria também poder “aprovar”. Dar “ciência ao CAP” não é só mais uma instância burocrática?
 - Propõe-se que a avaliação e aprovação fiquem no âmbito da AP e, em caso de recurso, submeter à ANTAQ.

RESOLUÇÃO nº 3.707 – Proposta de Norma para regular a prestação de serviço portuário em bases não discriminatórias e a utilização excepcional de áreas e instalações portuárias concedidas, arrendadas ou autorizadas.

- Art. 1º - incluir “regula a prestação de serviço portuário em bases não discriminatórias”.
- Art. 2º, I e VI – retirar “cessão onerosa”, pois a licitação pode ser realizada por outros critérios, como prevê a lei.
- Art. 2º, IX – Conceituar “usuários”, como proposto para a Resolução nº 3.708/14.
- Art. 2º, X – Regulamentação da ANTAQ para definir serviço adequado. Qual a metodologia e o prazo?
- Art. 4º, § 1º, II – Quais os limites para que um preço ou uma tarifa possa ser considerada “abusiva”?
 - Nota: A regulação para os serviços ferroviários estabeleceu um limite de 150% da soma das tarifas de capacidade e de fruição – acima deste valor, a ANTT abre processo de averiguação.
- Art. 9º - Que significa “em caráter excepcional”? Uso temporário de capacidade ociosa? Atendimento de mercado “spot”?
- Art. 9º, § 7º - Isto significa que o dono da carga não poderá utilizar outro operador portuário?
- Art. 12 – Por que “anualmente” e não “trimestralmente”?
 - A disponibilidade dos preços e tarifas deve ser informada também aos usuários, por meio da publicidade dos valores efetivamente cobrados.
- Incluir um artigo de Disposições Transitórias definindo um prazo para a realização da 1ª Revisão Geral das Tarifas Portuárias, estabelecendo:
 - Discussão sobre a metodologia a ser utilizada;
 - Critérios de Reajuste e Revisão; e
 - Publicidade dos valores pactuados.